

A. I. Nº - 148593.0124/05-7
AUTUADO - ORTHOPROTESE ORTOPEDIA TÉCNICA LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXERIA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0190-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MATERIAL DE ORTOPEDIA. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. As mercadorias em questão estão amparadas pelo benefício da isenção, de acordo com as disposições do Convênio ICMS nº 47/97. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/08/05, exige ICMS no valor de R\$1.143,42, acrescido da multa de 60%, sob alegação de aquisição interestadual de mercadorias tributáveis, cujas operações estão consignadas nos documentos fiscais como isentas.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232192.0099/05-2, apreendendo diversos materiais para ortopedia, conforme notas fiscais nºs 018570 e 018571.

O autuado apresenta impugnação às fls. 41 a 45, alegando que houve um erro na classificação fiscal dos produtos constantes das notas fiscais em questão. Diz que a classificação correta é “9021.39.91” ao invés de “9021.30.91”, e que ocorreu apenas uma falha no sistema operacional que não identificou o correto código de classificação. Contudo, aduz que se trata somente de um erro material e que os produtos ora comercializados não deixaram de ser isentos. Transcreve a Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38/05, que altera o Convênio ICMS nº 47/97, o qual concede isenção do imposto às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de necessidade especiais, visando comprovar que as mercadorias em exame estão ali englobadas. Ao final, descreve o ramo de atividade exercido pela empresa, anexa carta de correção referente à classificação das mercadorias (fl. 55) e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 95), acata as alegações defensivas.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$1.143,42, sob alegação de aquisição interestadual de mercadorias tributadas, cujas operações estão consignadas nas notas fiscais nºs 018570 e 018571 (fls. 10 e 11) como isentas.

No entanto, o autuado (empresa que comercializa produtos ortopédicos) comprovou nos autos que houve um erro na classificação fiscal dos produtos constantes das notas fiscais em questão, ou seja, o fornecedor indicou nos referidos documentos a classificação NCM “9021.30.91”, ao invés da classificação NCM “9021.39.91” que seria a correta.

Contudo, tal equívoco foi sanado, através da carta de correção, emitida pelo fornecedor (Polior Ind. e Com. de Produtos Ortopédicos Ltda), à fl. 55.

Dessa forma, e também com base na descrição das mercadorias constantes nos documentos fiscais em análise, verifica-se que efetivamente se tratam de produtos englobados no item 5 (partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores), da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 47/97, o qual concede isenção do imposto as operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de necessidade especiais.

Vale ainda ressaltar, que o autuante também acatou as argumentações defensivas, por ocasião de sua informação fiscal.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 148593.0124/05-7**, lavrado contra **ORTHOPROTESE ORTOPEDIA TÉCNICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR